



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/07/2024. Publicação: 01/08/2024. Nº 143/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a NOTÍCIA DE FATO nº 003444-257/2023 foi autuada para acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos relacionados às festividades do Carnaval de 2023, pelo município de Bom Lugar, em atenção à Recomendação do Procurador-Geral de Justiça.

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato, instaurada em 06/05/2024, ainda requer providências para apuração do fato, conforme disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 1742017, e encontra-se em vias de expirar o prazo de tramitação, consoante o disposto no art. 3º da mesma Resolução;

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP), providenciando-se nele as seguintes diligências:

1. Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;

2. Encaminhe-se cópia da portaria para publicação;  
Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 30/07/2024 às 16:31 h (\*)

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## PORTARIA-2ªPJEBC - 1182024

Código de validação: A0C59438E7

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a NOTÍCIA DE FATO nº 242-257/2024 foi autuada a partir do atendimento realizado aos cidadãos WENDELL MESQUITA SILVA, Delegado do Sindicato de Agentes de Saúde e ROSINALDO LIMA DA SILVA, Tesoureiro da Delegacia Sindical, os quais solicitaram uma reunião com esta Promotora de Justiça;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato, instaurada em 22/02/2024, ainda requer providências para apuração do fato, conforme disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 1742017 e, portanto, já extrapolado o correspondente prazo de tramitação, conforme disposto no art. 3º da mesma Resolução;

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP), providenciando-se nele as seguintes diligências:

Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP e encaminhe-se cópia da portaria para publicação.  
Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 30/07/2024 às 16:44 h (\*)

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

ESPERANTINÓPOLIS

## REC-PJESP - 112024

Código de validação: B6665BBAEF

RECOMENDAÇÃO Nº 11/2024- PJESP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESPERANTINÓPOLIS, com fundamento nos artigos 127 caput, e 129, III e IX da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993, arts. 129 e 130, III, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93, art. 8º, XIV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 4º da Resolução 23 do CNMP, e segundo as disposições da Lei Federal n. 7.347/85 e,

17



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/07/2024. Publicação: 01/08/2024. Nº 143/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o art. 127, da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a BOA GOVERNANÇA é a tradução para o português de um termo cunhado em língua inglesa por economistas e cientistas políticos nos anos 1990 e disseminado por organizações internacionais para se referir a determinada lógica de gestão; pode ser aplicado não só ao Estado, mas a outros setores sujeitos a algum tipo de gestão. Conforme definido pelo Banco Mundial, “governança é a maneira pela qual o poder é exercido na administração dos recursos sociais e econômicos de um país visando o desenvolvimento, e a capacidade dos governos de planejar, formular e programar políticas e cumprir funções públicas em prol da coletividade;

CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita e geração de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que o desequilíbrio entre as receitas e as despesas, sobretudo no que pertine aos gastos com pessoal, no curto, médio e longo prazo, provoca reflexos negativos diretos na manutenção das políticas públicas municipais sobre as áreas mais sensíveis, que diuturnamente são reclamadas ao Ministério Público, como a saúde e a educação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 169 da Constituição Federal, “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 18, dispõe que a despesa total com pessoal consiste no “somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência”;

CONSIDERANDO que a mesma Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 20, inciso III, alínea “b”, estabelece que, para os fins do disposto na Constituição Federal e na LC nº 101/2000, a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal não pode exceder o percentual de 54% (Cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida do Município;

CONSIDERANDO que, segundo representação do Ministério Público de Contas, o Poder Executivo ULTRAPASSOU O TOTAL DE GASTOS COM DESPESAS DE PESSOAL, atingindo o patamar de 51,59% da Receita Corrente Líquida do Município, tendo chegado, ainda no ano de 2023, a 60,22% ;

CONSIDERANDO que o art. 37, V, da Constituição Federal dispõe que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se APENAS às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento fixado no sentido de que é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não tenham caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico I;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoa, prevista no art. 37, IX, da CF/88, DEVERÁ SER LEVADA A EFEITO TÃO SOMENTE PARA ATENDER A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, INCOMUNS, QUE EXIGEM SATISFAÇÃO IMEDIATA E TEMPORÁRIA E QUE O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE SE TRADUZ NA IDEIA DE QUE O AGIR ADMINISTRATIVO NÃO DEVE TER EM VISTA BENEFICIAR OU PREJUDICAR ALGUÉM, mas tratar igualmente todos os administrados que se encontrem em idêntica situação e que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22, parágrafo único, da LRF, caso a despesa com pessoal exceda 95% (noventa e cinco por cento) do seu limite máximo, ou seja, caso alcançado o denominado “Limite Prudencial”, é vedado ao Chefe do Poder: “I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 – Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 4.º dispõe que “Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos.”;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal nº 8429/92 – Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11 dispõe que “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade as instituições...”;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/07/2024. Publicação: 01/08/2024. Nº 143/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO ainda que a Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe ao ente que não eliminar o excesso de gastos com pessoal receber: (i) transferências voluntárias, notadamente convênios; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito (empréstimos) (art. 23, §3º, da LC 101/00);

CONSIDERANDO, portanto, que eventual omissão do Poder Executivo Municipal em tomar as medidas descritas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal pode gerar considerável dano ao erário, já que impossibilitará o Município de receber convênios estaduais e federais e de contratar empréstimos;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 também prevê, em seu art. 10, incisos VI e X, que constitui ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, “realizar operação financeira sem observância das normas legais” e “agir negligentemente na arrecadação de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público”;

CONSIDERANDO ainda o que dispõe o art. 1º, XIII, do Decreto-Lei Nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000, permanecendo inerte ou optando por evasivas, mesmo depois de cientificado pela presente recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa, com base, dentre outros, no art. 10, caput e inciso X, da Lei de Improbidade Administrativa, acima citado;

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93);

RECOMENDA ao(a) Exmo.(a) Prefeito(a) do Município de São Roberto, Sr.(a) Danielly Coelho Trabulsi Nascimento, como forma de assegurar a redução de gastos com pessoal, sob pena de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis:

- 1.) A DEMISSÃO DE SERVIDORES ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO;
- 2.) A EXONERAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS QUE NÃO PREENCHAM OS REQUISITOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NAS LEIS;
- 3.) A EXONERAÇÃO DE SERVIDORES DE ACUMULEM ILICITAMENTE CARGOS PÚBLICOS NO REFERIDO MUNICÍPIO, JÁ QUE A REGRA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 37, XVI, VEDA QUALQUER HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS, EXCETO QUANDO HOVER COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS: (I) A DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR; (II) A DE UM CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO TÉCNICO OU CIENTÍFICO; e (III) A DE DOIS CARGOS OU EMPREGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, COM PROFISSÕES REGULAMENTADAS;
- 4.) A REDUÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO EM PELO MENOS 20%, NA FORMA PREVISTA NO ART. 169, § 3º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;
- 5.) A SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS;
- 6.) A SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 06 MESES DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS COMISSIONADOS;
- 7.) A SUSPENSÃO DE GASTOS SUPÉRFLUOS COM A REALIZAÇÃO DE FESTAS DE NATAL, PADROEIRO, ANIVERSÁRIO DA CIDADE, ANO NOVO ETC.;
- 8.) SEJA ENVIADO, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, PROJETO DE LEI PARA A CÂMARA DE VEREADORES PARA A IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO ASSIM DENOMINADO “BANCO DE HORAS” NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, QUE DEVERÁ CONCORRER COM O PAGAMENTO DA HORA EXTRAORDINÁRIA COMO FORMA ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO DO SERVIÇO EXCEPCIONAL, O QUE DEVE SER ADOTADO COMO REGRA PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
- 9.) VERIFICAR SE NO MUNICÍPIO HÁ SALÁRIOS DE SERVIDORES QUE SUPEREM O SUBSÍDIO DO GESTOR MUNICIPAL, para o fim de serem reduzidos, visando dar cumprimento ao artigo 37, XI, da CF e, por consequência, reduzir os gastos com pessoal.

Esse é um momento para se somar esforços na GESTÃO PÚBLICA EFICIENTE, a fim de reconduzir a despesa com pessoal para abaixo do limite, possibilitando viabilizar futuras contratações necessárias ao interesse público, mormente nas áreas de saúde e educação, cumprindo-se a Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando o compromisso da Administração com os interesses maiores do Município.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, REQUISITA-SE, desde logo, que Vossa Excelência informe no prazo de até 10 dias corridos, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/07/2024. Publicação: 01/08/2024. Nº 143/2024.

ISSN 2764-8060

No caso de acatamento, deverá a destinatária desta recomendação, no prazo de 30 dias, APRESENTAR CRONOGRAMA REAL PARA O TOTAL ATENDIMENTO À PRESENTE RECOMENDAÇÃO, sob pena da inércia ser considerada uma negativa.

Ressalto que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público, além da assunção do dolo por parte de Vossa Excelência, inclusive, o ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em face de V. Exa.

Com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, requisita-se, ainda que, no mesmo prazo acima, determine a publicação desta Recomendação Administrativa no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal, independente de sua aceitação.

No que tange à Câmara de Vereadores, será solicitada a sua leitura integral na próxima sessão legislativa, para fins de acompanhamento de sua implementação e providências necessárias para a sua fiscalização.

Considerando a necessidade da publicidade dos autos, determino a publicação da presente RECOMENDAÇÃO no diário Eletrônico do MPMA.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para ciência; à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão; ao Presidente da Câmara de Vereadores para fins de ciência e adoção das providências necessárias. Publique-se. Cumpra-se.

<sup>1</sup> STF - ARE: 753415 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 29/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 12-11-2013 PUBLIC 13-11-2013

assinado eletronicamente em 25/07/2024 às 11:58 h (\*)

FRANCISCO JANSEN LOPES SALES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

## REC-3ªPJEITZ - 42024

Código de validação: 127CFEDF26

RECOMENDAÇÃO Nº004/2024

Procedimento Administrativo SIMP nº 011181-253/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO por meio de seu representante legal in fine assinado, em substituição cumulativa pela 3ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Glauce Mara Lima Malheiros, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 23, VI, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os autos do Procedimento Administrativo SIMP nº 011181-253/2022, instaurado para obter informações detalhadas sobre a ausência de cobertura de ônibus e sinalização no Residencial Itamar Guará II, nesta cidade, bem como as providências administrativas a cargo do Poder Público municipal por intermédio da Secretaria Municipal de Trânsito de Imperatriz; CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê, em seu art. 182, que a política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), em seu art. 6º, consagra os seguintes direitos fundamentais sociais: educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001 –, estabelece em seu art. 2º que “a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais”: I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; (...) V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.587/2012, em seu art. 1º, preconiza que “a Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município”; dispo de a mesma Lei, em no artigo subsequente (2º), que “a Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana”;

CONSIDERANDO que a Lei Ordinária nº 1.555/2014 do município de Imperatriz instituiu a Política de Mobilidade Urbana municipal e em seu § 1º do art. 5º prevê que: § 1º O Plano Diretor de Mobilidade Urbana deverá prever: alínea “g” a implantação de